

**A MULTIFORME GARANTIA DO DIREITO A EDUCAÇÃO: O
RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO
ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO**

A VIABILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO INSTRUMENTO DE
REDUÇÃO DE CUSTOS E GARANTIA DA EFICIÊNCIA
THE FEASIBILITY OF HOMESCHOOLING AS A COST REDUCTION AND
EFFICIENCY GUARANTEE

Bruno Pastori Ferreira¹
Daniel Barile da Silveira²

RESUMO

O objeto deste artigo é analisar e estudar o *homeschooling* como via alternativa para redução de custos dos direitos sociais, maximizando os resultados, gerando eficiência na concretude do direito fundamental à educação. O objetivo geral é trazer lições sobre o direito à educação previsto na CRFB/88, os custos da educação nacional e a viabilidade econômica-instrumental do *homeschooling*. O objetivo específico, é demonstrar, ao menos perfunctoriamente, que a educação domiciliar não só reduzirá custos, viabilizando orçamentariamente a alocação de recursos para a implementação de outros direitos fundamentais sociais, mas também propiciará maior eficiência no ensino, na aprendizagem e no desenvolvimento do aluno. Justifica a redação deste artigo, pois os direitos sociais exigem um dever prestacional do Estado, gerando custos a ser suportado pelo Estado. É cediço que os recursos são finitos, demandando uma alocação eficiente e compatibilização orçamentária entre os direitos sociais. Nesse sentido, a educação domiciliar se apresenta como alternativa à redução de custos e cumprimento a eficiência no ensino. Será utilizado procedimento bibliográfico e documental, por meio de um método dedutivo e com uma abordagem qualitativa.

Palavras chaves: Direito à educação. Educação domiciliar. Custos da Educação e eficiência.

ABSTRACT

The object of this article is to analyze and study homeschooling as an alternative way to reduce the costs of social rights, maximizing the results, generating efficiency in the concreteness of the fundamental right to education. The general objective is to bring lessons about the right to education foreseen in the CRFB/88, the costs of national education and the economic-instrumental viability of homeschooling. The specific objective is to demonstrate, at least perfunctorily, that home education will not only reduce costs, budgeting for the allocation of resources for the implementation of other fundamental social rights, but will also provide greater efficiency in teaching, learning and student development. Justifies the

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Marília/SP - (UNIMAR/SP). Pós-Doutorando em Direito pela mesma Universidade. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Notarial e Registral. Professor do Centro Universitário de Goiatuba-GO – (UniCerrado/ GO). Registrador Civil das Pessoas Naturais em Minas Gerais. E-mail: bruno.pastori@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). E-mail: danielbarile@hotmail.com

wording of this article, as social rights require a duty to provide benefits from the State, generating costs to be borne by the State. It is certain that the resources are finite, demanding an efficient allocation and budgetary compatibility between social rights. In this sense, home education presents itself as an alternative to cost reduction and compliance with teaching efficiency. Bibliographic procedure, through the deductive method, with a qualitative approach.

Key - words: Right to education. Home education. Education costs and efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Em um país em desenvolvimento, a escassez e a finitude de recursos sempre estarão presentes. Por mais que a carga tributária seja elevada, as demandas por efetivação e implementação de uma plêiade de direitos sociais exigirão do Estado condutas racionalizadas, no sentido de alocar os recursos de modo eficiente, buscando maximizar os resultados, gerando externalidades positivas. Por vezes, essa tomada de decisão racionalizada pode ser ontologicamente trágica, dado o sacrifício que haverá de se fazer na concretização de uns direitos em detrimento de outros.

Por isso, instrumentos econômicos para a redução de custos, abatimento de externalidades negativas e maximização da eficiência, têm sido cada vez mais utilizados como ferramentas imprescindíveis para maior concretude e extensibilidade na efetivação e implementação dos direitos sociais.

Atualmente, uma das ferramentas-instrumentais epistemológicas e metodológicas para chegar a nesse desiderato é a Análise Econômica do Direito (AED). Para viés existe uma simbiose entre o direito e a economia, onde as ciências econômicas forneceriam elementos de racionalização eficiente que, se aplicadas ao direito, gerariam ambientes seguros, com transações hígdas, com maximização de resultados e alocação eficiente dos recursos, à vista de reduzir os custos, melhorar os resultados e os analisar impactos econômico-financeiros das condutas e dos direitos.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu no *caput* do artigo 6º, uma diversidade de direitos sociais, exigindo do Estado medidas prestacionais de caráter efetivo e positivo. Situam-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social etc., como exemplos de direitos sociais a serem efetivados e implementados pelo Estado. A educação, enquanto direito social, destina-se ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para

o exercício da cidadania e sua qualificação para o labor, devendo o Estado e a família promovê-la e incentivá-la, sob a luz dos princípios da liberdade de aprender, pesquisar e divulgar, do pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, e demais preceitos básicos correlatos ao ensino.

Nada obstante, por ser um direito, sobretudo social, gera um custo a ser suportado pelo Estado. O fator custo dos direitos há de ser considerado para sua efetivação e implementação, inclusive o direito à educação, dado a necessidade de compatibilização orçamentária entre todos os direitos sociais, pois a garantia de implementação de um não pode inviabilizar a do outro.

À vista disso, cogente perquirir: diante da escassez de recursos a educação domiciliar se apresentaria como alternativa viável e eficiente para a redução de custos? O ensino em casa maximizaria os resultados estudantis? O ensino domiciliar geraria maior eficiência ao ensino?

Assim, o objeto de pesquisa do presente artigo é analisar o *homeschooling* como via alternativa para redução de custos com direitos sociais, maximização resultados e gerando eficiência na concretude do direito fundamental à educação.

O objetivo geral é trazer lições propedêuticas sobre o direito à educação previsto no *caput*, do artigo 6º, da CRFB/88, algumas notas sobre os custos da educação nacional e a viabilidade econômica-instrumental do *homeschooling*. Nessa guisa, o objetivo específico, é demonstrar, ao menos perfunctoriamente, que a educação domiciliar não só reduzirá custos, viabilizando orçamentariamente a alocação de recursos para a implementação de outros direitos fundamentais sociais, mas também propiciará maior eficiência no ensino, na aprendizagem e no desenvolvimento do aluno.

Justifica-se a lavra deste artigo, pois os direitos sociais, como já assinalado, exige um dever prestacional do Estado. Diante de sua variedade, os direitos sociais precisam ser compatibilizados orçamentariamente entre si. Mesmo que isso aconteça, os recursos são finitos, demandando uma alocação eficiente e condutas racionalizadas. Nesse contexto, a educação domiciliar se apresenta como um meio alternativo ao cumprimento da eficiência de ensino e redução de custos.

Por fim, importante mencionar, que o plano de trabalho deste artigo, abordará no capítulo segundo o direito à educação como direito social. Na sequência, no capítulo terceiro, em escorço, será analisado os custos da educação no Brasil. E por último, no capítulo quarto, será estudada viabilidade da educação domiciliar como instrumento de redução de custos e garantia da eficiência no ensino.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A metodologia a ser observada será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo e com abordagem qualitativa.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

A CRFB/88 firmou no *caput* do artigo 6º³, como um dos direitos sociais⁴, a educação⁵. Enquanto direito social, exige-se do Estado medidas prestacionais⁶ de caráter efetivo e positivo, no intento de salvaguardar, assegurar e promover sua eficácia fenomênica, tendo o Estado um ônus garantista na concretização de seus preceitos.⁷ Nesse linha, o artigo 23, inciso V⁸, da CRFB/88, estabeleceu a competência comum⁹ para que todas as entidades federativas

³ Preconiza o artigo 6º, *caput*, da CRFB/88, que: “[...] São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁴ Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p.274) “[...] como é da tradição de nosso direito desde 1934, a Constituição consagra direitos sociais. São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. Costumam ser apontados como a segunda geração dos direitos fundamentais.”. Ainda, segundo Rafael de Lazari (2019, p. 444-445) a “[...] a principal característica dos direitos sociais consiste na necessidade de uma atuação estatal positiva para a sua efetiva implementação. Sem a prestação estatal, tais direitos somente ficarão acessíveis àqueles com poderio econômico e não a todas as pessoas, o que quebraria a concepção da universalidade dos direitos fundamentais. Há de ressaltar, ainda, que o Estado não possui apenas um papel direto na promoção dos direitos sociais, mas também um indireto, quando por meio de sua gestão permite que os indivíduos adquiram condições para sustentarem suas necessidades pertencentes a esta categoria de direitos.”

⁵ Importante observar, que a definição de educação demanda uma análise acurada dos sistemas educativos advindos de períodos pretéritos. Para Émile Durkheim (2014, p. 49) para conceituar “[...] a educação é necessário pois considerar os sistemas educativos que existem ou que existiram, aproximá-los, destriçar as características que lhes são comuns. O conjunto destas características constituirá a definição que procuramos. (...) Chegamos pois à fórmula seguinte: A educação é a acção exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Tem por objecto suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto e o meio ao qual se destina particularmente.”

⁶ Segundo Rafael de Lazari (2019, p. 342), os direitos prestacionais, dos quais se inserem os direitos sociais, “[...] são direitos que exigem do Estado uma atuação positiva, isto é, uma prestação material. Estão atrelados, essencialmente, ao valor igualdade e correspondem, portanto, aos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão. Possuem, como dito, um caráter positivo, isto é, exigem uma conduta ativa do Estado (o Estado deve fornecer educação, segurança, lazer e saúde, por exemplo).”

⁷ Para André Ramos Tavares (2020, p. 778) a “[...] Constituição do Brasil proclama abertamente como direito social o direito à educação, no art. 6º. Não estabelece, contudo, de imediato, qualquer especificação de conteúdo ou alcance. Contudo, um conteúdo mínimo pode ser facilmente estabelecido. Nesse sentido, esse direito significa, primariamente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada.”

⁸ Estabelece o artigo 23, inciso V, da CRFB/88, a seguinte ordenança “[...] É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

⁹ Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 906-907) entende-se por competência comum o intento do constituinte em defender e fomentar certos interesses que “[...] combinassem os esforços de todos os entes federais; daí ter enumerado no art. 23 competências, que também figuram deveres, tal a de “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (...) Essas competências são chamadas de concorrentes, porque os vários entes da Federação são tidos como aptos para desenvolvê-las”.

proporcionem meios de acesso à cultura, à educação etc., aos seus utentes¹⁰. Nota-se, que em decorrência dessas manifestações constitucionais o direito à educação reveste-se de fundamentabilidade social¹¹, incumbindo ao Estado - *lato sensu* - promover a amplitude de acesso as mais diversas formas de educação.

Em consonância com os ditames alhures, a CRFB/88 reservou dentro da taxionomia do Título VIII, Capítulo III, Seção I, normativas para disciplinar aspectos gerais sobre o ensino e a educação. Dos artigos 205 a 214, o constituinte estabeleceu uma plêiade de princípios, deveres e outras disposições correlatas, no intento de promover e incentivar o ensino e a educação no país, para que haja o desenvolvimento de pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho – *caput* do artigo 205, da CRFB/88 -.¹²

Segundo a dicção do artigo 205, da CRFB/88¹³, a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Esse dispositivo estabelece uma via de mão dupla, onde de um lado se apresenta o direito e de outro a obrigação. À visto disso, evidencia-se a educação como direito a ser fornecido a todos, tendo o Estado e a família o ônus de promovê-lo.¹⁴ Nota-

¹⁰ O direito à educação enquanto direito social deve ser destinado a todos. Segundo André Ramos Tavares (2020, p. 736) “[...] O oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado.”

¹¹ Cogente mencionar, conforme orientação trazida por Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 640), que os direitos se revestem de fundamentabilidade. Para o professor alhures “[...] Partindo do pressuposto de que na Constituição Federal, a despeito de alguma resistência por parte de setores da doutrina e da jurisprudência, os direitos sociais são direitos fundamentais, estando, em princípio, sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais (ainda que não necessariamente de modo igual quanto ao detalhe e em alguns casos); (...) Assim, ainda que se possa falar, no caso de alguns direitos sociais, especialmente em virtude do modo de sua positivação no texto constitucional, em uma maior relevância de uma concretização legislativa, essa peculiaridade não afasta o dever de se atribuir também às normas de direitos sociais uma máxima eficácia e efetividade, obrigação cometida a todos os órgãos estatais, no âmbito de suas respectivas competências, dever ao qual se soma o dever de aplicação direta de tais normas por parte dos órgãos do Poder Judiciário.”

¹² Bem observar André Ramos Tavares (2020, p. 778) “[...] Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao ‘pleno desenvolvimento da pessoa’, ‘seu preparo para o exercício da cidadania’ e a sua ‘qualificação para o trabalho’. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.”

¹³ Nos termos do artigo 205, da CRFB/88 “[...] A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹⁴ Alex Ribeiro Nunes (2018, p. 96) estabelece que o “[...] direito à educação está inserido no contexto dos chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais. A grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade. Nessa perspectiva, o direito à educação vai se constituindo como uma política pública que é dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme institui o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).”

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO se uma dualidade obrigacional, onde a educação é um dever tanto do Estado como da família, possuindo, ambos, o ônus constitucional para o incentivo e fomento à educação.¹⁵

Ademais na órbita internacional, o Pacto¹⁶ Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no item I, do artigo 13¹⁷, estabelece o direito à educação a todos, visando capacitação dos indivíduos e o seu desenvolvimento enquanto pessoa. Nessa trilha, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), no eixo orientador V¹⁸, estabelece ao menos cinco diretrizes para orientar o ensino e a educação, reforçando sua natureza fundamental.

Diante disso, nota-se que o direito à educação possui guarida nacional e internacional, sendo um direito humano correlacionado ao exercício da cidadania, da democracia, do desenvolvimento, da capacitação, do ensino etc.

Nada obstante, por ser um direito social, como sinalado, demanda uma prestação positiva, gerando um custo a ser suportado pelo Estado. O fator custo¹⁹ jamais pode ser desconsiderado na prestação de um direito social. Nesse sentido, Rafael de Lazari (2019, p. 445) estabelece que

¹⁵ Nesse sentido, assevera Valerio de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 419) que “[...] Somente com a colaboração de todos os partícipes da sociedade e do Estado é que os direitos humanos e fundamentais alcançarão sua plena efetividade. O papel de cada um na construção da nova concepção de cidadania advinda da ordem internacional é fundamental para o êxito dos objetivos perseguidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição brasileira.”.

¹⁶ Importante mencionar, segundo Flávia Piovesan (2018, p. 122), ao citar Louis Henkin, “[...] ‘O termo ‘tratado’ é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo ‘tratado’, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo)’.”.

¹⁷ Nos termos do item I, do artigo 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “[...] 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”. Importante salientar que o referido Pacto ingressou no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 591, de 06 de julho, de 1992.

¹⁸ O PNDH foi ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Estabelece o Eixo Orientador V - Educação e Cultura em Direitos Humanos -, as seguintes diretrizes “[...] a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos; b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;”.

¹⁹ Segundo Rafael de Lazari (2019, p. 445) o “[...] o fator custo é um aspecto especialmente considerado em relação aos direitos sociais. (...) Com efeito, o grande problema dos direitos sociais é que eles possuem um custo de individualização muito mais oneroso que os demais direitos fundamentais. Isso porque, a efetivação da igualdade material implica num gasto relevante pelo Estado, e mais, há uma individualização na prestação desses direitos.”.

É preciso reconhecer que há uma barreira econômica para os Estados implementarem plenamente os direitos sociais. Seria preciso um ‘*Super Estado*’, com orçamento ilimitado, para que se garantisse a todos os indivíduos o maior conforto possível (e necessário) em todos os aspectos abrangidos pelos direitos fundamentais de segunda dimensão: educação, saúde, lazer, alimentação, moradia, vestuário, trabalho, assistência social, segurança pública etc.

Stephen Holmes e Cass Sustein (2019, p. 11) narram que “[...] os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamentos de apoios públicos.”.

Outrossim, importante ressaltar, que apesar da aplicabilidade direta e máxime²⁰ dos direitos sociais, sobretudo da educação, o alcance de sua eficácia deve ser sopesado sob a luz dos demais direitos sociais, dado que a análise desmensurada e isolacionista pode gerar desequilíbrio na prestação estatal, eivando a efetividade, extensibilidade e eficácia dos outros direitos fundamentais.

A garantia da prestação do direito à educação deve ser compatibilizada a partir de um contexto de eficácia e extensibilidade com os demais direitos sociais, sob pena de inefetividade e carência orçamentária dos demais. Não nos parece que a intenção do constituinte seja de garantir e promover um determinado direito, olvidando-se dos demais. Todavia, mediante critérios de convivência e oportunidade – discricionariedade -, pode o Estado adotar políticas públicas de fomento, promoção e efetivação de determinados direitos, por um período específico, em detrimento de outros.

À visto disso, ao se buscar efetivar o direito à educação, deve-se analisar os custos e a harmonia com os demais preceitos sociais, levando em consideração a dualidade obrigacional e a escassez de recursos, possibilitando, à guisa de introito, a viabilidade da educação domiciliar como meio alternativo ao cumprimento da eficiência e redução de custos.

3 BREVE NOTAS DOS CUSTOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Em um país em processo de desenvolvimento, a escassez de recursos se faz evidente, impondo ao Estado a utilização de instrumentos econômicos para alocar os recursos de modo mais eficiente, maximizando as externalidades de suas escolhas. Por mais alta que a carga

²⁰ Para Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 641) “[...] ainda que se possa falar, no caso de alguns direitos sociais, especialmente em virtude do modo de sua positivação no texto constitucional, em uma maior relevância de uma concretização legislativa, essa peculiaridade não afasta o dever de se atribuir também às normas de direitos sociais uma máxima eficácia e efetividade, obrigação cometida a todos os órgãos estatais, no âmbito de suas respectivas competências, dever ao qual se soma o dever de aplicação direta de tais normas por parte dos órgãos do Poder Judiciário”.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO tributária seja, as demandas por efetivação de uma plêiade de direitos prestacionais sobrecarregará o Estado.

Tomando por base o Executivo Federal, segundo informações da Controladoria-Geral da União (CGU), conforme tabelas I e II²¹, as receitas públicas e as despesas públicas nos últimos cinco anos giraram na casa trilhões de reais.

ANO	VALOR ESTIMADO	VALOR ARRECADADO
2017	3,41 trilhões	2,56 trilhões
2018	3,51 trilhões	2,94 trilhões
2019	3,26 trilhões	2,99 trilhões
2020	3,58 trilhões	3,63 trilhões
2021 ²³	4,18 trilhões	2,47 trilhões

ANO	DESPESA	VALOR PAGO
2017	3,35 trilhões	2,39 trilhões
2018	3,46 trilhões	2,52 trilhões
2019	3,24 trilhões	2,61 trilhões
2020	4,13 trilhões	3,42 trilhões
2021 ²²	4,23 trilhões	2,41 trilhões

À guisa de introito, nota-se que o valor estimado para arrecadação em quase todos os anos – 2017 a 2019 - ficou aquém do provisionado, e em todos os anos – 2017 a 2020 - as despesas não foram completamente pagas, denotando uma escassez de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas.

O orçamento público, que leva em consideração a estimativa das receitas e das despesas públicas, e que serve para nortear e planejar os gastos e investimentos públicos, a partir de instrumentos legiferantes, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estimou, nos últimos cinco, os gastos com a educação em âmbito federal, conforme tabela III²⁴, na monta de 114,196 bilhões de reais²⁵.

ANO	VALOR DESTINADO
2017	115,11 bilhões
2018	114,31 bilhões
2019	118,40 bilhões
2020	110,65 bilhões

²¹ Valores disponíveis em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/despesas?ano=2021>; <http://www.portaltransparencia.gov.br/receitas>.

²² Salienta-se que o presente artigo foi escrito antes do fechamento do ano de 2021.

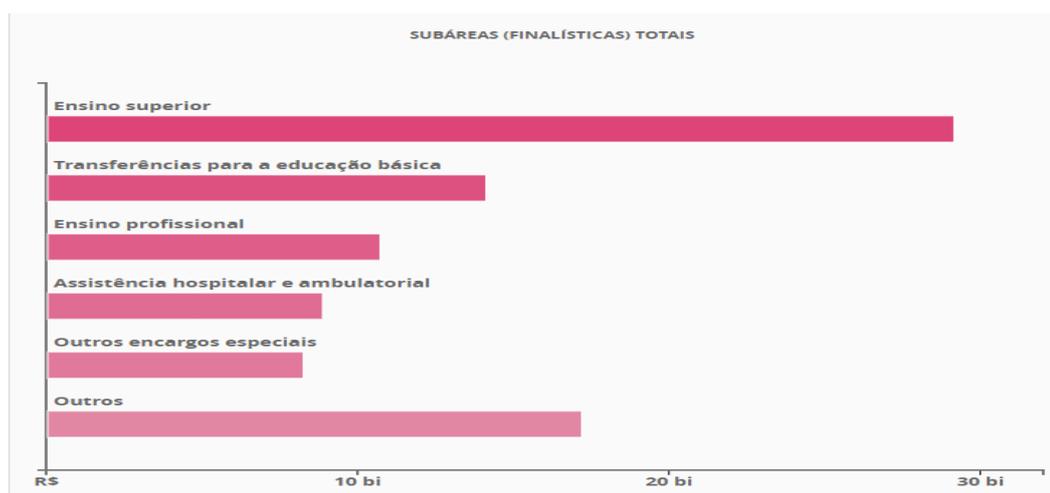
²³ O presente artigo foi escrito antes do encerramento do ano orçamentário de 2021.

²⁴ Valores disponíveis em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019>.

²⁵ Depreende-se que a maioria das despesas não foram completamente pagas, denotando uma escassez de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas.

2021	112,51 bilhões
------	----------------

Apesar da União não possuir diretamente o ônus constitucional da oferta de ensino público superior, uma vez que incumbe aos Municípios atuarem prioritariamente na oferta de ensino fundamental e educação infantil²⁶ e aos Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio²⁷, parcela do orçamento público federal é destinada a educação superior e programas de repasse. Conforme ilustração I²⁸, no ano de 2020, a União destinou aproximadamente 30 bilhões para o ensino superior, 15 bilhões para a educação básica e 11 bilhões para o ensino profissional.



Importante ressaltar, que o orçamento educacional é vinculativo a CRFB/88. Nos termos do *caput*, do artigo 212, a União, anualmente, deverá aplicar nunca menos que 18% (dezoito por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. De igual modo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas oriundas de impostos no setor de educação e ensino.

Por estarem em regime de colaboração²⁹, repasses podem ser realizados pela União as demais entidades federativas para o cumprimento dos preceitos constitucionais com a

²⁶ Estabelece o artigo 211, § 2º, da CRFB/88, a seguinte ordenança “[...] §2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

²⁷ Nos termos do artigo 211, § 3º, da CRFB/88, estabelece que “ §3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.”

²⁸ Ilustração disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2020>.

²⁹ Karla Isabela de Souza (2018, p. 201), a partir dos escritos de J.A. Fogaça, esclarece sobre as responsabilidades administrativas de cada entidade federativa em regime colaborativo para o ensino e educação. São “[...] Responsabilidades da União: elaborar o Plano Nacional de Educação; organizar, manter e desenvolver

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO educação e com o ensino, bem como estados, Distrito Federal e municípios podem se unirem para fomentarem o desenvolvimento educacional. Exemplo disso foi a criação, via Emenda Constitucional nº 53/2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que tem por principal característica distribuir recursos³⁰ periodicamente para a implementação e garantia de preceitos básicos correlatos ao ensino. O Fundeb tem alcance precipuamente na educação infantil, no ensino fundamental I, II e médio, e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Anualmente, o Fundeb fixa o valor mínimo nacional por aluno em cada setor da educação. A fixação toma por parâmetro desde o início da educação - creche pública - até saída do ensino médio.³¹ A depender de cada Estado, o valor varia em virtude de circunstâncias econômicas, sociais, desenvolvimentista etc.

De acordo com a ilustração II³², depreende-se que o valor mínimo por aluno, no ano de 2020, seja na educação infantil, ensino fundamental e médio, ficou acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

os órgãos e as instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos territórios; prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; estabelecer competências e diretrizes para a educação básica; cuidar das informações sobre o andamento da educação nacional e disseminá-las; baixar normas sobre cursos de graduação e pós-graduação; avaliar e credenciar as instituições de ensino superior. Responsabilidades dos Estados: zelar pelas instituições estaduais de nível fundamental e médio dos órgãos públicos ou privados, isto é, organizar, manter e desenvolver esses órgãos e instituições oficiais em regime de colaboração com os municípios. Na proposta, é preciso dividir proporcionalmente as responsabilidades da educação fundamental, elaborar e executar políticas e planos educacionais, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior dos estados e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Responsabilidades dos Municípios: dividem com o Estado as responsabilidades de zelar pelo ensino fundamental, mas são os principais responsáveis pelas instituições de ensino infantil. Os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e assumir a responsabilidade de prover o transporte para os alunos da rede municipal. Em algumas redes municipais, existem escolas de ensino médio mantidas pelo poder público municipal. Pode optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

³⁰ Importante mencionar, de acordo com o Ministério da Educação (2020), os recursos que compõem o Fundeb são impostos oriundos do “[...] FPE (Fundo de Participação dos Estados) FPM (Fundo de Participação dos Municípios) ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) PLeq (Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações) LC 87/96 (Desoneração de Exportações) ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações) IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) ITRm (Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios) Receitas da dívida ativa de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas e Complementação da União (10% do total de recursos do Fundeb, para os Estados e Municípios).”

³¹ Segundo informativo trazido pelo Ministério da Educação (2020) o “[...] Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano Fixado anualmente com diferenciações para: Creche pública em tempo integral; Creche pública em tempo parcial; Creche conveniada em tempo integral; Creche conveniada em tempo parcial; Pré-escola em tempo integral; Pré-escola em tempo parcial; Ensino Fundamental I urbano; Ensino Fundamental I no campo; Ensino Fundamental II urbano; Ensino Fundamental II no campo; Ensino Fundamental em tempo integral; Ensino Médio urbano; Ensino Médio no campo;”

³² Tabela disponível na aba “dados estatísticos”, referente ao valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb, no sítio eletrônico: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>.

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2020

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$1,00

UF	ENSINO PÚBLICO															AEE	EDUCAÇÃO		FJA	
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				ESPECIAL	INDÍG./ QUIL.	AVAL. PROCESS- SO		INT. PROFIS- SIONAL			
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL						INT. ED. PROFIS- SIONAL		
AC	5.361,67	5.361,67	4.949,23	4.536,80	4.124,36	4.743,01	4.536,80	4.949,23	5.361,67	5.155,45	5.361,67	5.361,67	5.361,67	4.949,23	4.949,23	4.949,23	3.299,49	4.949,23		
AL	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
AM	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
AP	5.970,53	5.970,53	5.511,26	5.051,98	4.592,71	5.281,62	5.051,98	5.511,26	5.970,53	5.740,89	5.970,53	5.970,53	5.970,53	5.511,26	5.511,26	5.511,26	3.674,17	5.511,26		
BA	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
CE	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
DF	5.512,31	5.512,31	5.088,28	4.664,26	4.240,24	4.876,27	4.664,26	5.088,28	5.512,31	5.300,29	5.512,31	5.512,31	5.512,31	5.088,28	5.088,28	5.088,28	3.392,19	5.088,28		
ES	5.075,06	5.075,06	4.684,67	4.294,28	3.903,89	4.489,47	4.294,28	4.684,67	5.075,06	4.879,86	5.075,06	5.075,06	5.075,06	4.684,67	4.684,67	4.684,67	3.123,11	4.684,67		
GO	5.249,50	5.249,50	4.845,70	4.441,89	4.038,08	4.643,79	4.441,89	4.845,70	5.249,50	5.047,60	5.249,50	5.249,50	5.249,50	4.845,70	4.845,70	4.845,70	3.230,46	4.845,70		
MA	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
MG	5.129,25	5.129,25	4.734,70	4.340,14	3.945,58	4.537,42	4.340,14	4.734,70	5.129,25	4.931,98	5.129,25	5.129,25	5.129,25	4.734,70	4.734,70	4.734,70	3.156,46	4.734,70		
MS	5.260,38	5.260,38	4.855,74	4.451,09	4.046,45	4.653,41	4.451,09	4.855,74	5.260,38	5.058,06	5.260,38	5.260,38	5.260,38	4.855,74	4.855,74	4.855,74	3.237,16	4.855,74		
MT	5.102,06	5.102,06	4.709,60	4.317,13	3.924,66	4.513,36	4.317,13	4.709,60	5.102,06	4.905,83	5.102,06	5.102,06	5.102,06	4.709,60	4.709,60	4.709,60	3.139,73	4.709,60		
PA	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
PR	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
PE	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.007,47	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.553,94	4.736,10	4.736,10	4.736,10	4.371,79	4.371,79	4.371,79	2.914,52	4.371,79		
PI	4.747,93	4.747,93	4.382,71	4.017,48	3.643,16	4.189,63	4.007,47	4.371,79	4.736,10	4.565,32	4.747,93	4.747,93	4.747,93	4.382,71	4.382,71	4.382,71	2.892,81	4.382,71		
PR	5.141,31	5.141,31	4.745,82	4.350,34	3.954,85	4.548,08	4.350,34	4.745,82	5.141,31	4.943,56	5.141,31	5.141,31	5.141,31	4.745,82	4.745,82	4.745,82	3.163,88	4.745,82		
RI	4.825,30	4.825,30	4.454,13	4.082,95	3.711,77	4.268,54	4.082,95	4.454,13	4.825,30	4.639,72	4.825,30	4.825,30	4.825,30	4.454,13	4.454,13	4.454,13	2.969,42	4.454,13		
RN	4.945,04	4.945,04	4.564,66	4.184,27	3.803,88	4.374,46	4.184,27	4.564,66	4.945,04	4.754,85	4.945,04	4.945,04	4.945,04	4.564,66	4.564,66	4.564,66	3.043,10	4.564,66		
RO	5.415,81	5.415,81	4.999,21	4.582,61	4.166,01	4.790,91	4.582,61	4.999,21	5.415,81	5.207,51	5.415,81	5.415,81	5.415,81	4.999,21	4.999,21	4.999,21	3.332,81	4.999,21		
RR	6.608,06	6.608,06	6.099,75	5.591,43	5.083,12	5.845,59	5.591,43	6.099,75	6.608,06	6.353,90	6.608,06	6.608,06	6.608,06	6.099,75	6.099,75	6.099,75	4.066,50	6.099,75		
RS	6.293,46	6.293,46	5.809,35	5.325,23	4.841,12	5.567,29	5.325,23	5.809,35	6.293,46	6.051,40	6.293,46	6.293,46	6.293,46	5.809,35	5.809,35	5.809,35	3.872,90	5.809,35		
SC	5.648,49	5.648,49	5.213,99	4.779,49	4.344,99	4.996,74	4.779,49	5.213,99	5.648,49	5.431,24	5.648,49	5.648,49	5.648,49	5.213,99	5.213,99	5.213,99	3.475,99	5.213,99		
SE	5.480,61	5.480,61	5.059,02	4.637,44	4.215,85	4.848,73	4.637,44	5.059,02	5.480,61	5.269,81	5.480,61	5.480,61	5.480,61	5.059,02	5.059,02	5.059,02	3.872,88	5.059,02		
SP	5.530,42	5.530,42	5.105,00	4.679,58	4.254,17	4.892,29	4.679,58	5.105,00	5.530,42	5.317,71	5.530,42	5.530,42	5.530,42	5.105,00	5.105,00	5.105,00	3.403,33	5.105,00		
TO	5.848,85	5.848,85	5.398,93	4.949,02	4.499,11	5.173,98	4.949,02	5.398,93	5.848,85	5.623,89	5.848,85	5.848,85	5.848,85	5.398,93	5.398,93	5.398,93	3.599,29	5.398,93		
RR																				

Como já sinalado, o dever prestacional do Estado para a efetivação de direitos sociais são muitos, o custo extremamente elevado e o dever de compatibilização cogente. Diante disso, instrumentos econômicos para a redução de custos, abatimento de externalidades negativas e maximização da eficiência são ferramentas imprescindíveis para se buscar maior concretude na efetivação dos direitos sociais. Nesse cenário, a educação domiciliar se apresenta como uma alternativa para a redução de custos e alocação de recursos, viabilizando o direcionamento de recursos para o fortalecimento e efetivação de outros direitos fundamentais.

4 A VIABILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE CUSTOS E GARANTIA DA EFICIÊNCIA NO ENSINO

A educação domiciliar, conhecida como *homeschooling*, educação em casa etc.³³ é a possibilidade de os filhos serem educados em seus lares.³⁴ O Ministério da Educação e

³³ Segundo Édison Prado de Andrade (2014, p.19) “[...] o termo *homeschooling*, de língua inglesa, usual nos Estados Unidos da América, é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de educação específica que é organizada e implementada pelos próprios pais como alternativa de escolarização de seus filhos em casa e não na escola. É traduzido, normalmente, para o português, por *Educação Domiciliar*, em uma tradução literal da junção da palavra *home* (casa, ou lar), com a palavra *school* (escola). O termo escola no gerúndio (*schooling*), já sugere a ideia do próprio modelo de educação, que está carregado de um sentido de ensino contínuo, no qual os pais se dispõem para o processo ensino-aprendizagem em formas e condições contínuas e cotidianas da vida da criança e da família, organizadas intencionalmente ou não para o fim educativo, tais como refeições, passeios, viagens, relacionamentos com vizinhança, etc. Ao lado destas denominações, e segundo a Associação Nacional

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
Ciência de Portugal, nos termos do artigo 3º, item 2, *a*, do Decreto nº 152/2013, deliberou que o ensino domiciliar é “[...] aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.”.

Manoel Morais de Oliveira Neto Alexandre (2016, p. 3) orienta que a educação domiciliar prevê ampla

margem de variedade na qual o ensino pode ser ministrado no ambiente doméstico, desde a prestação direta pelos pais, contratação de professores e mesmo estudo dirigido pelas diversas plataformas de educação a distância, quando se trata do aprendizado de temas específico.

Nesse sentido, Maria Celi Chaves Vasconcelos (2007, p. 28) esclarece que por não haver um regramento formal e uniforme, a “[...] educação doméstica, como modalidade de educação, pode ser caracterizada conforme a atuação de seus agentes”. Esses agentes podem ser os pais, professores particulares contratados ou preceptores residentes³⁵, que se incumbem de ensinar e educar os filhos sobre as mais diversas áreas do saber fora das instituições formais de ensino.³⁶

Importante observar, que a educação domiciliar pode ser vislumbrada desde a Antiguidade, mormente na Grécia, onde as crianças eram educadas em seus lares³⁷. Um dos maiores exemplos nesse período foi de Alexandre, *o Grande*, ensinado aos pés de Aristóteles em seu próprio lar.

de Educação (ANED, (2012), outros países do globo que praticam homeschooling têm utilizado as seguintes denominações para se referirem a ela: Ensino Doméstico; Ensino em casa; Educação no lar, Escola em casa, Educação doméstica; Educação não institucional; Educação familiar.”.

³⁴ Nesse sentido, Filipe Rangel Celeti (2011, p. 72) “[...] o homeschooling (ensino doméstico) é a modalidade de ensino que propõe que a educação seja ministrada em casa. Em diversos países há pais que lecionam para seus filhos e há diversos materiais didáticos, livros e apostilas para auxiliar os genitores a desenvolverem a função de educadores. A prática é comum em certos grupos de pessoas que consideram a educação de estado uma forma de intervir no que é ensinado aos seus filhos.”.

³⁵ Para Maria Celi Chaves Vasconcelos (2007, p. 28) “[...] Os professores particulares, (...) que davam lições “por casas”, eram mestres específicos de primeiras letras, gramática, línguas, música, piano, artes e outros conhecimentos, que visitavam as casas ou fazendas sistematicamente, ministrando aulas a alunos membros da família, ou agregados, individualmente. Não habitavam nas casas, mas compareciam, para ministrar as aulas, em dias e horários pré-estabelecidos. Eram pagos pela família pelos cursos que ministravam. Os preceptores (...) que moravam na residência da família, às vezes, estrangeiros, contratados para a educação das crianças e jovens da casa (filhos, sobrinhos, irmãos menores). Os (...) preceptores caracterizavam-se pelo fato de viverem na mesma casa de seus alunos, constituindo-se, assim, dentro da realidade da educação doméstica [...]”.

³⁶ Nardejane Martins Cardoso (2016, p. 78) assenta que a “[...] educação é um processo que ocorre ao longo da vida humana, e que, por conseguinte, depende de diversos atores que a garantam. Ensinar e aprender fazem parte do processo de educação, e o ensino formal pressupõe-se ser apenas realizável em instituições voltadas a promover a instrução: escola, universidades, cursos técnicos. Olvida-se que o primeiro ambiente de convivência humana é também, onde, em regra, inicia-se a educação, principalmente, com relação à formação moral e cultural: a família.”.

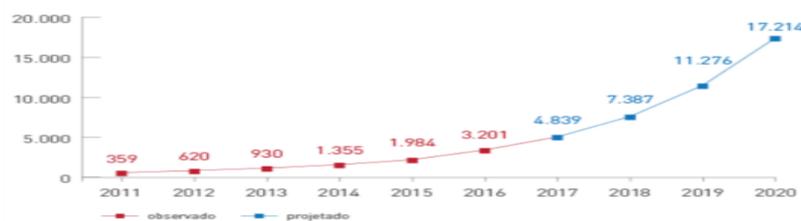
³⁷ Segundo Manoel Morais de Oliveira Neto Alexandre (2016, p. 5) na “[...] Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C.”. Nesse sentido, Gleicelene Neri de Brito (2016, p.11) estabelece que as “[...] sociedades sempre buscaram formas de repassar os conhecimentos e as experiências aos seus descendentes. A educação foi iniciada no seio familiar.”.

Segundo Édison Prado de Andrade (2014, p. 14), com os ensinamentos de João Amos Comênius, Jean Jacques Rousseau, Alfred Marshall, Thomas Marshall, Thomas Huxley e de demais movimentos de escolarização, a cosmovisão por um ensino formal, obrigatório e universal, foi ganhando cada vez mais espaço, escanteando e, até inviabilizando, o ensino domiciliar, dado a ausência de normatização e factibilidade.

Todavia, a partir da década de 1970, sobretudo nos Estados Unidos da América (EUA) e alguns países da Europa³⁸, o movimento pelo retorno, normatização e viabilidade do *homeschooling*, se mostrou clarividente e exponencial. Famílias no desiderato de educarem seus filhos fora do ambiente escolar institucionalizado, passaram a praticar o ensino doméstico como meio de obtenção de conhecimento, trazendo à baila um movimento social para sua normatização e factibilidade.

A título de quantificação, Édison Prado de Andrade (2014, p. 29-30) relata que nos USA, onde o *homeschooling* é mais praticado, estimou-se no ano de 2007 que 1,5 milhões de crianças estariam sendo educadas nessa modalidade de ensino e, que tal estimativa, poderia chegar a 2,5 milhões. Ainda, de acordo com pesquisador alhures (2014, p. 69), no Reino Unido estima-se, atualmente, que 80.000 (oitenta mil) famílias estejam na prática da educação em casa.

No Brasil, a realidade também não é diferente. Segundo pesquisa realizada pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED)³⁹, e esboçada no gráfico subjacente⁴⁰, no ano de 2020, estima-se que 17.214 famílias estariam praticando o ensino domiciliar.



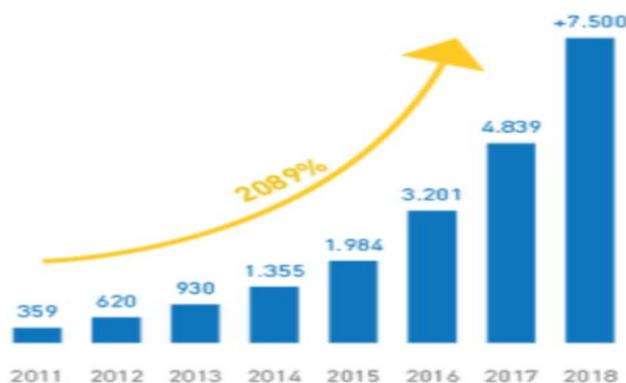
³⁸ Édison Prado de Andrade (2014, p. 29) narra que o “[...] centro irradiador do Movimento pela Educação Familiar Desescolarizada é dos Estados Unidos da América, ao lado de alguns países europeus. A maior parte da literatura disponível provém de autores de nacionalidade estadunidense, ou é encontrada na língua inglesa, e é por meio dela que faremos uma descrição do estado da arte desse modelo de Educação que passou a ser retomado no mundo a partir da década de 1970.”

³⁹ Apesar dos dados apresentados pela ANED não se revestem de oficialidade, dado que a matéria ser extremamente nova, demandando análises de pesquisas oficializadas que ainda são incipientes em território nacional, o estudo nos fornece um norte para delimitar a aplicabilidade do *homeschooling* frente à escassez de recursos.

⁴⁰ Gráfico disponível em <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

De acordo com a ANED – gráfico abaixo ⁻⁴¹, entre os anos de 2011 a 2018, houve-se um aumento de 2089% de famílias praticantes de educação domiciliar no país.



Para Édison Prado de Andrade (2014, p. 29) esse movimento social mundo afora “teria se levantado para rejeitar a inovação moderna da educação escolar obrigatória, de modo a promover o retorno à abordagem onde os pais são responsáveis pela educação de seus filhos.”. Carlos Eduardo Rangel Xavier (2018, p. 141)

Os dados são disponibilizados pelo próprio Departamento de Educação dos Estados Unidos (U.S. Department of Education) e demonstram o seguinte quadro quanto à motivação dos pais para o homeschooling: desejo de prover instrução religiosa – 64% (sessenta e quatro por cento); desejo de prover instrução moral – 77% (setenta e sete por cento); preocupação com o ambiente escolar – 91% (noventa e um por cento); insatisfação com a instrução acadêmica no ambiente escolar – 74% (setenta e quatro por cento); desejo de prover uma abordagem não tradicional para a educação – 44% (quarenta e quatro por cento); necessidades especiais da criança – 16% (dezesesseis por cento); problemas físicos ou mentais da criança – 15% (quinze por cento); outras razões – 37% (trinta e sete por cento).

No Brasil, para Édison Prado de Andrade (2014, p. 12), as razões principais para o retorno e fortalecimento do movimento da educação domiciliar seriam cinco, a saber: a. compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos; b. instruções científica e preparação para a vida adulta; c. valores e princípios cristãos; d. proteção; e. exercício de um dever-direito fundamental.

Obviamente, seja em âmbito nacional ou internacional, nos parece, que há um volver de consciência no dever de cuidado e responsabilidade na criação e educação dos filhos, haja vista que a delegação dessa acuidade desmensura e eiva a responsabilidade dos pais como

⁴¹ Ibid.

legítimos transmissores do conhecimento e do ensino, até porque, conforme estabelecia John Locke (1632-1704, p. 8), a partir dos escritos de Montaigne,

a educação das crianças era a mais difícil e mais importante de todas as ciências humanas. Porque é que a educação ocupa um lugar tão destacado nos objetos de meditação dos homens? Partindo da noção de que o homem é o animal racional, a resposta é simples: porque o homem tem de cultivar as suas faculdades físicas, mas sobretudo intelectuais, para realizar a sua natureza, ou a sua humanidade.

Para além dessas razões, que são legítimas e transvestidas de razoabilidade prática, de bem comum e de liberdade, existe um outro fator para que o ensino domiciliar se torne viável e factível ao menos em território nacional – dado que a realidade econômica de outros países, sobretudo os desenvolvidos, são superiores ao do Estado brasileiro - é o custo da educação institucionalizada e a necessidade de o Estado prestar outros direitos sociais.

Como visto, a CRFB/88 estabeleceu no *caput* do artigo 6º, uma diversidade de direitos sociais exigindo do Estado medidas prestacionais de caráter efetivo e positivo. Nada obstante, a todo direito concedido há um custo a ser suportado e que não pode ser desconsiderado, incluindo a educação.

A educação, enquanto direito social, que deve ser compatibilizado com os demais direitos sociais⁴² - saúde, alimentação, trabalho, transporte, moradia, lazer, segurança, previdência social etc. – e a escassez de recursos demanda escolhas no provisionamento e alocação de recursos.⁴³

À vista disso, o ensino domiciliar se apresenta como uma alternativa ao cumprimento da eficiência e a redução de custos com a educação. Se tomarmos por base o custo/aluno da educação infantil, ensino fundamental e médio, na monta de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e a quantidade de famílias praticantes de *homeschooling* - 17.214 -, poderíamos chegar a algumas variáveis: - Se cada família possuir um único filho em educação domiciliar, a redução dos custos poderia chegar a 69 milhões de reais; - Se cada família possuir dois filhos em educação domiciliar, a redução dos custos poderia chegar a 138 milhões de reais; - Se cada família

⁴² Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 635) “[...] é preciso enfatizar que os direitos sociais somente podem ser compreendidos (e aplicados) de modo adequado a partir de uma análise conjunta e sistemática de todas as normas constitucionais que direta e indiretamente a eles se vinculam, bem como à luz de toda a legislação infraconstitucional e da jurisprudência que os concretiza.”

⁴³ Ao se utilizar terminologias como escassez de recursos, alocação de recursos, eficiência, redução de custos, remete-se ao sistema epistemológico da Análise Econômica do Direito (AED), onde a relação entre direito e economia se dá a partir dos elementos/conceitos encontrados na Economia, que servem como vetores paradigmáticos para a aplicação do Direito, podendo o operador do direito se valer dos conceitos econômicos no desiderato de garantir um ambiente saudável, seguro e fortalecedor das avenças firmadas. Nessa senda, a AED propõe nos dizeres de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 6) uma “[...] releitura do direito [...]” sob a ótica econômica.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

possui três filhos em educação domiciliar, a redução de custos poderia chegar a 207 milhões de reais.

Ademais, se considerarmos que a cada ano o número de famílias praticantes do *homeschooling* só aumentam, a perspectiva de redução dos custos seria ainda maior. Nota-se que no ano de 2018 eram 7.387 famílias, no ano de 2019 era 11.276 e no ano de 2020 era 17.214, aumento na porcentagem de aproximadamente 55% (cinquenta e cinco) por cento. Nesse contexto, no ano de 2021, poderia chegar a 26.681 famílias e no ano de 2022 a 41.355, gerando uma redução, apenas com um único filho em ensino domiciliar, de 165 milhões de reais.

Se analisarmos o paradigma dos USA, onde aproximadamente 1,8 milhões crianças estão em ensino domiciliar⁴⁴, a redução chegaria a 7.2 bilhões de reais.

Obviamente, a apresentação dessas variáveis não leva em consideração uma série de outras circunstâncias que poderiam interferir na redução dos custos, como o transporte até a escola, vestuário, alimentação, formação dos professores etc. O que se intenta com o presente artigo é apenas apresentar o *homeschooling* como via alternativa para redução dos custos e potencialização dos demais direitos sociais.

Ademais, não se pode olvidar, que o *homeschooling* favorece a eficiência estudantil e educacional, despertando o interesse pelo ensino⁴⁵. É sabido que o ensino obrigatório público é demasiadamente defasado e incipiente. Conforme bem ilustra Carlos Eduardo Rangel Xavier (2018, p. 145), a partir dos estudos realizados pelo Instituto Paulo Montenegro e pela

⁴⁴ Carlos Eduardo Rangel Xavier (2018, p. 141) estabelece que “[...] no primeiro dos assuntos acima elencados, a “motivação dos pais,” os Estados Unidos da América, nação na qual, em 2012, cerca de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da população em idade escolar era educada em casa, o que representava algo em torno de 1,8 milhão de crianças e adolescentes.”

⁴⁵ É bom lembrar, nos termos trazidos por Janaina Almeida da Costa Silva (2016, p. 10) que “[...] Uma educação de qualidade possibilita às pessoas desenvolver suas características e habilidades a fim de alcançar o melhor do seu potencial como seres humanos e membros de uma sociedade.”. Nesse sentido, Nardejane Martins (2016, p. 94-95) a partir dos escritos de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, estabelece que “[...] são diversas as motivações para que os pais optem pela educação domiciliar: 1) motivações políticas e ideológicas; 2) questões religiosas e culturais; 3) divergências pedagógicas e curriculares com o sistema escolar; 4) insatisfação com a rede de ensino público e privado; 5) transmissão de valores morais; 6) violência sistêmica; 7) falta de qualidade do ensino escola (...) As vantagens da educação domiciliar, portanto, derivam das motivações que acarretam à retirada ou não inserção da criança no sistema de ensino escolar. Elas podem ser elencadas da seguinte forma: a) ensino individualizado; b) ampliação da convivência familiar; c) liberdade com relação aos conteúdos pedagógicos; d) prevenção às situações de risco à integridade (bullying); e) atividades próximas às comunidades. (...) No ensino domiciliar, há maior discricionariedade quanto aos conteúdos que serão ministrados pelos pais ou responsáveis, ou por professores contratados. Mesmo que não se trate da vertente mais livre (unschooling), na educação domiciliar os horários podem ser adequados de forma mais espontânea, os espaços de aprendizado não estão restritos à sala de aula, o convívio em espaços públicos ou privados com pessoas diferentes, seja a família ampliada ou membros da comunidade, vizinhos, colegas de cursos extracurriculares, membros de comunidades religiosas ou de outro gênero.”.

ONG Ação Educativa, com substrato do IBOPE Inteligência o “[...] qual 27% (vinte e sete por cento) dos brasileiros entre 15 e 64 anos podem ser considerados analfabetos funcionais.”.

Nesse sentido, conforme quadro subjacente⁴⁶, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), informa a proporção de pessoas de 15 a 24 anos idade, com menos de quatro anos de estudo no país.

Tabela 2 - Proporção de pessoas de 15 a 24 anos de idade, com menos de 4 anos de estudo, por Grandes Regiões e sexo, segundo os grupos de idade Brasil e Grandes Regiões - 1997

Grupos de idade	Proporção de pessoas de 10 a 24 anos de idade, com menos de 4 anos de estudo (%)					
	Brasil (1)	Norte (2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
	Total					
15 a 17 anos	20,2	20,5	39,2	10,6	8,3	14,4
18 anos	18,1	15,5	34,4	11,5	7,9	12,7
19 anos	17,6	16,0	34,6	9,9	8,3	13,0
20 a 24 anos	18,9	17,0	34,1	12,2	10,4	15,2
	Homens					
15 a 17 anos	24,2	24,8	47,2	12,5	9,3	17,1
18 anos	22,0	18,2	43,8	11,7	6,4	14,9
19 anos	20,3	17,3	43,0	10,5	8,8	14,0
20 a 24 anos	21,9	14,4	41,5	13,0	11,3	19,5
	Mulheres					
15 a 17 anos	16,2	16,3	31,0	8,6	7,3	11,6
18 anos	14,1	13,0	25,1	8,1	9,5	10,8
19 anos	14,9	14,7	26,3	9,7	7,7	12,1
20 a 24 anos	16,0	14,8	27,0	11,5	9,6	11,1

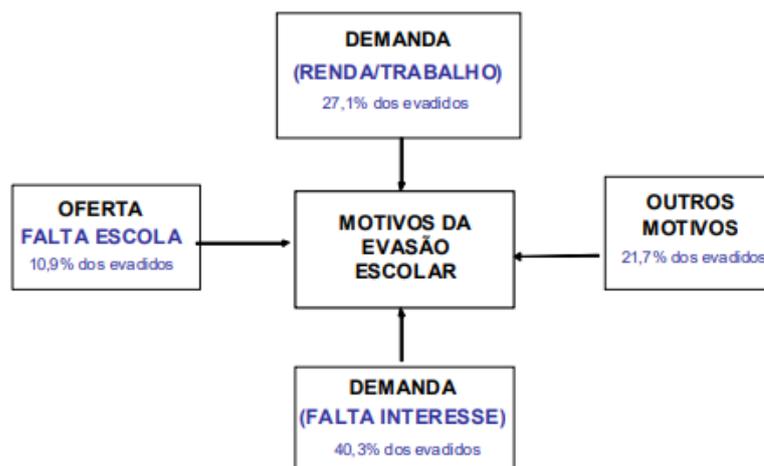
E isso se deve a uma multiplicidade de fatores, sendo a evasão escolar pelo desinteresse na metodológica didático-pedagógica, pela ausência de atratividade, pela precariedade das estruturas dos prédios escolares, pela necessidade de trabalho e geração de renda, um dos fatores primordiais. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) (2009), conforme gráfico abaixo⁴⁷, revela que 40,3% (quarenta vírgula três por cento) evadem do ensino público por desinteresse.

⁴⁶ Estudo disponível na aba “tabela de resultados – educação”, no sitio eletrônico:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9290-criancas-e-adolescentes.html?=&t=resultados>

⁴⁷ Fluxograma disponível em: https://www.cps.fgv.br/ibrecps/rede/finais/Etapa3-Pesq_MotivacoesEscolares_sumario_principal_anexo-Andre_FIM.pdf.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO



Outrossim, por mais que haja um excessivo alocamento de recursos para a educação, a quantidade de crianças e adolescentes em idade estudantil é enorme, impossibilitando, não raras vezes, uma prestação de serviço público eficiente. Segundo levantamento do IBGE⁴⁸, no ano de 2018, estima-se que o Brasil tenha 35,5 milhões de crianças até 12 anos de idade, representando 17% (dezessete por cento) da população nacional. Essa quantificação inviabiliza ao professor-institucionalizado um contato mais próximo com o aluno, desaguando em série de consequências ruins.⁴⁹

Além do mais, importa assinalar, a problemática quanto a normatização e legalização do ensino domiciliar no Brasil frente a obrigatoriedade do ensino escolarizado⁵⁰. Apenas a título de nota, a CRFB/88, no artigo 206, estabeleceu os princípios que norteiam o ensino. Dentre eles se destacam o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber – inciso II -, o princípio pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino – inciso III -, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida – inciso IV, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/20 -, que em tese, segundo defensores da educação domiciliar,

⁴⁸ Estudo disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>.

⁴⁹ Para Nardejane Martins (2016, p. 94) “[...] O ensino individualizado que é proporcionado pela educação domiciliar é um motivo e uma vantagem desta modalidade de educação. Como há uma insatisfação com o modelo escolar em que vários alunos tomam a atenção de um professor, na educação domiciliar, retoma-se em parte o que havia na educação doméstica no século XIX, já que o pai ou o professor voltam sua atenção em um único aluno, ou em poucos, o que permite conhecer inclusive suas limitações, potencialidades e avaliar também as aptidões que podem ser desenvolvidas para garantir tanto uma formação profissional como cidadã, no contexto da sociedade.”

⁵⁰ Nesse sentido, Ana Paula Barcellos (2020, p. 235) observou que “[...] em setembro de 2018, o STF examinou um tema diretamente ligado à concepção do direito social à educação: o chamado ensino domiciliar ou homeschooling. O que se discutia em sede recursal era o pedido dos pais de menor no sentido de proverem educação domiciliar para sua filha, em vez de matriculá-la em curso oficial oferecido pelo Estado. Por maioria, porém, o STF entendeu que o pedido dos pais no caso não poderia ser acolhido, por conta da falta de legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino”.

possibilitaria sua prática em território nacional.⁵¹ Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013, p. 168) recorda a existência de ao menos sete Projetos de Lei (PL) e uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) tramitando no Congresso Nacional no desiderato de disciplinar a temática, encerrando com os debates em torno de sua normatização.⁵²

A despeito disso, o estado da arte hodierno, sob a luz dos instrumentos econômicos para a redução de custos, abatimento de externalidades negativas e maximização da eficiência, viabiliza a educação domiciliar, possibilitando o direcionamento de recursos para o fortalecimento e efetivação de outros direitos fundamentais, enaltecendo a eficiência do ensino propiciada pela educação doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a educação é um direito social prestacional. Demanda do Estado um dever de promoção e de concretização. É cediço que o direito à educação não é o único a ser efetivado pelo Estado, dado a existência de uma plêiade de outros direitos sociais provisionados na CRFB/88. Direitos sociais como, a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social etc., são preceitos que necessitam ser implementados por atuação prestacional e proativa do Estado.

Nada obstante, esses direitos concedidos geram custos ao Estado. Em um país onde há escassez de recursos, as escolhas eficientes, a maximização dos resultados e o alocamento de esborreado dos recursos, cooperaram para a efetivação e concretização do maior número de direitos sociais.

À vista disso, sopesando a escassez de recursos vivenciada pelo Estado brasileiro, a educação domiciliar se apresenta como alternativa viável e eficiente para a redução de custos, maximização dos resultados estudantis e maior eficiência ao ensino.

Como assalhado alhures, os gastos com a educação em âmbito federal nos últimos cinco anos, chegaram a monta de 114,196 bilhões de reais. Por mais que o Estado invista

⁵¹ Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013, p. 144) observa que a Constituição de 1937, estabelecia a educação domiciliar como prioridade no ensino, sendo a escolarizada, fornecida pelo Estado, subsidiária. Nesse contexto, o Estado se apresentaria como um colaborador subsidiário. Nesse sentido, preconizava o artigo 125, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, o seguinte direcionamento “[...] A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”.

⁵² Segundo Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013, p. 168) “[...] foram encontradas, desde 1994, sete Projetos de Lei (PL) e uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com esse objetivo, de autoria de deputados de diferentes partidos e regiões.”. A autora alhures (2013, p. 168-180) cita as seguintes propositivas legiferantes: a. PL 4657/1994; b. PL 6001/2001; c. PL 6484/2002; d. PL 3515/2008; e. PL 4122/2008; f. 22/2010; g. 3179/2012; h. PEC 444/2009.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
bilhões de reais em educação, ainda assim não será suficiente para outorgar uma educação de qualidade e excelência, até porque há compatibilizar orçamentariamente com direitos sociais.

Conforme mencionado neste periódico, o valor mínimo por aluno, investido no ano de 2020, seja na educação infantil, ensino fundamental e médio, ficou acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que a quantidade de famílias praticantes de *homeschooling* é de aproximadamente 17.214, poderíamos coligar algumas hipóteses reducionistas: a. se cada família possuir um único filho em educação domiciliar, a redução dos custos poderia chegar a 69 milhões de reais; b. Se cada família possuir dois filhos em educação domiciliar, a redução dos custos poderia chegar a 138 milhões de reais; c. Se cada família possui três filhos em educação domiciliar, a redução de custos poderia chegar a 207 milhões de reais.

Nota-se, que a possibilidade do *homeschooling* ensejaria na redução de custos, possibilitando maior alocação de recursos para outros direitos sociais.

Não se pode olvidar, que a cada ano o número de famílias praticantes do *homeschooling* só aumenta. Como já assinalado, no ano de 2018 eram 7.387 famílias, no ano de 2019 era 11.276 e no ano de 2020 era 17.214, acréscimo de aproximadamente 55% (cinquenta e cinco) por cento. Nesse contexto, no ano de 2021, poderia chegar a 26.681 famílias e no ano de 2022 a 41.355, gerando uma redução, apenas com um único filho em ensino domiciliar, de 165 milhões de reais.

Caso o Brasil alcance os USA em número de famílias praticantes de *homeschooling*, onde aproximadamente 1,8 milhões crianças estadunidenses estão em ensino domiciliar, a redução chegaria a 7.2 bilhões de reais.

Além do mais, o *homeschooling* favorece a eficiência estudantil e educacional, despertando o interesse pelo ensino do aluno, pois, o estado da arte atual evidencia uma enorme evasão escolar, por múltiplos fatores já salientados neste estudo.

De se ver pelos argumentos apresentados, que o dever prestacional do Estado para a concretização dos direitos sociais são enormes, o custo muito elevado e o dever de compatibilização orçamentária é medida imperiosa. Destarte, instrumentos econômicos para a redução de custos, abatimento de externalidades negativas e maximização da eficiência, são ferramentas indispensáveis se dar maior concretude aos direitos sociais. E, como já mencionado, a educação domiciliar se apresenta como uma alternativa para a redução de custos e alocação eficiente dos recursos, viabilizando o direcionamento de recursos para o fortalecimento e efetivação de outros direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?** O fenômeno no Brasil e no mundo. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem_homeschooling_morais.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Educação. Área de concentração: Estado, Sociedade e Educação. Faculdades de Educação da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR (ANED). **Educação Domiciliar no Brasil.** Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. [Decreto nº 7.037/2009]. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Portal da Transparência. **Despesas Públicas.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas?ano=2021>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Portal da Transparência.** Receitas Públicas. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/receitas>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO AO ENSINO COMPULSÓRIO, SOB VIÉS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Portal da Transparência. Educação**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB)**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRITO, Gleilcelene Neri de. **Fundamentos da educação**. São Paulo, SP: Cengage, 2016.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2016. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO_NARDEJANE_MARTINS_Dissertacao.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão**. Dissertação de Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Filipe_Rangel_Celeti.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução Nuno Garcia Lopes. Revisão Ruy Oliveira. Edições 70, LDA, Lisboa, PT, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **O Tempo de Permanência na Escola e as Motivações os Sem-Escola**. Coordenação Marcelo Côrtes Neri. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/ibrecps/rede/ finais/Etapa3-Pesq_MotivacoesEscolares_sumario_principal_anexo-Andre_FIM.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, R. Cass. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9290-criancas-e-adolescentes.html?=&t=resultados>. Acesso em: 20 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FERREIRA, B. P.; SILVEIRA, D. B.

LOCKE, John. **Alguns pensamentos sobre a educação**. Tradução Madalena Requixa. Revisão Inês Rodrigues. Edições Almedina, S.A, Lisboa, PT, 1632-1704, 2019.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Alex Ribeiro. **Políticas públicas e educação**. Caroline Costa Nunes Lima... [et al.]; Revisão técnica: Joelma Guimarães. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Po%20C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 152/2013**. Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/504756/details/maximized>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Janaina Almeida da Costa. **Qualidade na educação**. São Paulo, SP: Cengage, 2016.

SOUZA, Karla Isabel de. **História da educação**. Max Elisandro dos Santos Ribeiro... [et al.]; revisão técnica: Wilian Junior Bonete. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463/3654>. Acesso em: 20 fev. 2023.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídica da educação domiciliar no Brasil. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.